



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Segunda-feira, 25 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 23

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: www.morungaba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Segunda-feira, 25 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 23

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.740, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera o artigo 1º, da Lei nº 1.735, de 22 de agosto de 2017, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.”

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 951ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 1.735, de 22 de agosto de 2017, que autoriza a abertura de um crédito adicional especial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

02 Prefeitura Municipal
020600 Departamento de Saúde
10.301.0009.1072.0000 Ampliação Georgina Fares Sarkis Attar –
11363048000116002
4.4.90.51.00 Obras e Instalações
Fonte de Recursos 05 – Recurso Federal

Parágrafo único - ...”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 22 de setembro de 2017.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 22

de setembro de 2017.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 919, de 02 de fevereiro de 2001, denominando o órgão executivo de trânsito do Município de Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito – SEGESTRAN, e dá outras providências.”

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 951ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei Municipal nº 919, de 02 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito subordinada ao Departamento Municipal de Obras e Urbanismo, tem como finalidades:”

“Art. 2º - A Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito é o órgão municipal responsável pelas atividades de engenharia, sinalização, fiscalização, tráfego, administração e educação de trânsito, compreendendo também em sua estrutura a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI.”

“Art. 4º - As condições de substituição do servidor ocupante do cargo de Chefe da Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito são aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.446, de 09 de abril de 2012, e na Lei



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Segunda-feira, 25 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 23

Página 3 de 3

Complementar Municipal nº 28, de 06 de abril de 2.017.”

“Art. 5º - O Chefe da Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito é a autoridade municipal competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito, notificar os infratores e proceder à arrecadação das multas advindas de infrações de trânsito.

Parágrafo único – Ao Chefe da Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito compete, além das atribuições elencadas na Lei Complementar Municipal nº 28, de 06 de abril de 2017:

I – a administração e gestão da Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos ‘usuários das vias públicas nos limites do Município;

III – exercer as competências previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.”

“Art. 6º - As funções de engenharia e sinalização de trânsito compreendem:”

“Art. 7º - As funções de fiscalização, tráfego e administração de trânsito compreendem:”

“Art. 8º - As funções de educação de trânsito compreendem:”

“Art. 10 – Fica criada no Município a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra as penalidades impostas pela Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito, na esfera de sua competência.”

Art. 2º - O art. 11 passa a vigorar com três incisos e dois parágrafos com a seguinte redação:

“I – Um (01) titular e um (01) suplente com conhecimento

na área de trânsito e com nível médio ou equivalente de escolaridade;

II – Um (01) titular e um (01) suplente como representantes do serviço público, ligados à área de trânsito;

III – Um (01) titular e um (01) suplente representantes de segmentos da sociedade ligados à área de trânsito.

§1º - A presidência do colegiado poderá ser designada a qualquer de seus integrantes, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§2º - É vedado a qualquer dos integrantes da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 3º da Lei Municipal nº 919, de 02 de fevereiro de 2001.

Art. 4º - A ementa da Lei nº 919, de 02 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Seção de Gestão dos Serviços de Trânsito (SEGESTRAN) e dá outras providências”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 22 de setembro de 2017.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretária da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 22 de setembro de 2017.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe